

**Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – Dezembro de 2018**

**A LIMITAÇÃO AO PORTE DE ARMA DE FOGO DIANTE DO DIREITO DE  
SEGURANÇA SUBJETIVA**

Aref Rachid Vieira El Aouar<sup>1</sup>, Rodrigo Marques Colen<sup>2</sup>

**Resumo**

O presente artigo científico tem por objetivo apresentar uma revisão sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência no que tange à limitação de meios protetivos específicos, em especial sobre o porte de arma de fogo, diante da garantia constitucional da segurança. O “Estatuto do Desarmamento”, nomenclatura comum da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, cria diversos institutos proibitivos a fim de fomentar o paradigma de uma sociedade livre de armas, mas a criminalidade respondeu de maneira adversa à sua propositura. Neste sentido, a análise prática do panorama criminológico na área de delitos praticados com armas de fogo serve de substrato para direcionar a identificação de eficácia das regras e normas que regulam esta esfera. Por consequência, este trabalho também critica e denuncia a relação principiológica entre a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, e a legislação advinda deste contexto, bem como um comparativo prático e legislativo com alguns países que tem legislações mais permissivas a fim de analisar o reflexo que mais liberdade aplicaria no âmbito social.

**Palavras Chave:** Legislação, Porte, Arma de Fogo, Direito a Segurança e Princípio da Defesa.

**Abstract**

The present scientific article has as objective to present a summary about the legislation, the doctrine and the jurisprudence with regard to the limitation of specific protective means; mainly about the weapon carrying, before the safety constitutional guarantee. The status of disarmament, common nomenclature of Law n.º 10.826, of December 22, 2003, creates several prohibit institutes in order to foment a paradigm of a society free of weapons. However, the criminality has responded adversely to the proposition. In this sense, the practical analysis of the criminological overview in the area of crimes committed with firearms serves as a substrate to direct the identification of the effectiveness of rules and regulations that regulate this area. Therefore, this work also critics and denounce the principle relationship between the Federative Constitution of Brazil of October 5, 1988, and the legislation derived from this context, as well as a practical and legislative comparison with some countries that have more permissive legislation in order to analyze the reflex that would more freedom apply in the social scope.

**Keywords:** Legislation, Portage, Gun, Security’s Right and Principle of Defense.

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni – MG – e-mail: [arefvieira@bol.com.br](mailto:arefvieira@bol.com.br)

<sup>2</sup> Delegado de Polícia Civil de Minas Gerais e Professor Universitário da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni – MG – e-mail: [rodrigocolen@gmail.com](mailto:rodrigocolen@gmail.com)

## 1 Introdução

O presente trabalho tem como escopo discutir sobre o porte de arma de fogo a partir do texto do art. 144 da Constituição Federal de 1988, sobre o prisma da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O objeto do referido dispositivo constitucional tem a segurança pública como dever do Estado, assegurando a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos de polícia que seu texto elenca. Já a regra conseguinte afunila o contexto de análise no que se refere ao otimismo em se delegar ao sistema o compromisso degerira garantia fundamental e também direito social da segurança, inerente a todos, sob os moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito que é o Brasil.

A Carta Magna lista tais órgãos dotados de legitimidade e obrigatoriedade no tocante à segurança pública, porém há que ser analisada uma extrapolação cáustica em eventual necessidade de medida acessória, cujo desígnio seria ainda uma valia complementar do direito abordado. Havendo fortuita ineficiência por parte destes órgãos, onde se fundamenta ou se garante o direito à segurança? Quando a eficácia garantidora do Estado sofrer eventual fatalidade, ou ainda não atender de maneira satisfatória à função garantidora a que se refere, como procederia o cidadão que se dignifica a viver sob a égide da legalidade para continuar a gozar deste direito?

Perguntas como estas são o núcleo motriz de uma análise comparativa entre a legislação vigente no Brasil, no que abrange limitações dos meios de defesa no desígnio específico do porte de arma, colocando em foco as informações advindas de modelos mais liberalistas, sendo esta a tendência governamental a ser adotada pelas novas composições dos Poder Legislativo e Poder Executivo a partir do ano de 2018. Sendo, deste modo, necessário um estudo para que se tenha respostas satisfatórias.

No Estatuto do Desarmamento, denominação usual da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo no Brasil, além de compor o centro analítico do presente artigo, é um exemplo de como as mazelas antropológicas podem afetar os preceitos constitucionais da Lei Maior no país. Proteger-se é a regra para que a sociedade exista, da mesma forma a proteção do patrimônio. Contudo, no cenário atual, nota-se que sugestões atreladas às políticas partidárias, ou até mesmo ideologias totalitárias é que são os vetores do Poder Legislativo, sobrepujando o poder democrático de maneira prévia e ulterior, com medidas desarmamentistas que cerceiam o direito à segurança sem talvez um embasamento acadêmico ou científico que

sustente mudanças na proibição das armas de fogo.

Fizeram-se necessárias, portanto, pesquisas e revisões bibliográfica, de legislação, jurisprudência e doutrina, sem deixar de considerar outras fontes abertas, pois surge como o meio de acesso a informação mais difundido na atualidade, a fim de analisar os reais efeitos prolíficos da crescente legislação brasileira, cuja máxima de limitar certas práticas se reveste de uma motivação não ainda comprovada pelos resultados. Neste sentido a síntese esperada é uma conclusão a respeito de dois paradigmas principais: a limitação ao porte de arma de fogo acaba por contrapor ou não o direito subjetivo de segurança; ao mesmo tempo, a justificativa de efetiva necessidade, como requisito à autorização também do porte de arma de fogo, ser ato discricionário da polícia federal.

## **2 Principiologia Aplicada**

Sobre a importância de salientar, antes da análise, o conceito do objeto abordado, aduz Grawitz (1975 apud BREITBACH, 1998, p. 123) que “(...) o conceito não é somente uma ajuda para perceber, mas também uma forma de conceber. Organiza a realidade conservando os caracteres distintivos e significativos dos fenômenos”.

As definições aqui feitas, atreladas ao tema abordado, pontificam os mais variados ramos do direito, ligando valores basilares da Constituição Federal a leis que especificam de maneira direta como estes valores devem se apresentar. Desta forma, restam claras que as orientações interpretativas que abrem os caminhos para o entendimento formal de determinado tema passam primeiro pela uniformização de seus conceitos preliminares, pois a produção de conhecimento acadêmico-científica carece de parâmetros anteriores que validam as conclusões obtidas por uma análise revisional, isto é, padronizar o entendimento dos aspectos abordados na antemão de abordá-los.

Uma destas padronizações já se escancara ao salientar a sua necessidade, pois, sob a ótica filosófica enquanto engendro de todo conhecimento produzido até os dias atuais, entende Diógenes (2005, p. 43) que “em termos de produção do conhecimento e de sua gênese, não se pode alicerçá-lo, apenas, na percepção como ato de conhecer intuitivamente um objeto em seu todo, uma vez que conhecer, em sua plenitude, é o ato de sentir, perceber, imaginar ou pensar um objeto”. Nesta via é preciso ressaltar aqui, porquanto o objetivo continua sendo uniformizar certos entendimentos de antemão, que a compreensão doutrinária, jurisprudencial e legislativa fomenta a distinção latente entre o princípio e a regra, onde esta segunda, exemplificada no embate central do trabalho como a lei positivada, deve sempre

estar em pleno acordo com os princípios constitucionais.

A mesmo modo em que a abordagem das mais evidentes exceções é que demonstra a perspectiva de necessária positivação, até para que se atenda aos precípuos pilares normativos que alicerçam a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que nela estão alicerçados, também se necessita de uma interpretação capaz de definir, ainda que minimamente, o que de fato cada princípio orienta. Isto é, os princípios se tornam orientações intransigíveis ao momento de criação das regras, sendo, portanto, de apreciação indispensável no tocante a edição, elaboração e extinção de leis que deles derivam.

## 2.1 Constituição Federal

A hermenêutica constitucional, ainda que de maneira estrita, evidencia, em coesão plena, os apontamentos uniformes do “caput” do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, onde diz que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, indicando daí preceitos vitais ao indivíduo no tocante ao direito à segurança, igualmente a outros direitos, atrelados ou não.

A incolumidade, invariável estado por qualquer alteração negativa, apresenta-se também na forma de direito em dispositivos abarcados nos incisos X e XI do artigo supra exposto, onde *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...), conseguinte a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento*. Em vista disso, o próprio texto constitucional, por extrapolação interpretativa mínima, já autoriza o uso dos meios necessários para defender estes direitos, vez em que surge a pergunta: como alguém pode impedir a violação de sua intimidade, dirimir as situações que colocam sua liberdade em risco, ou até mesmo sua vida, sem imprimir meios coercitivos proporcionais ao iminente perigo?

Como garantia inalienável, aparecendo também no preâmbulo da Carta Magna, a segurança é um imperativo direito de qualquer do povo, até mesmo na condição de preso. Desta maneira, entende-se que a limitação dos meios protetivos remete ao Estado a compensação da proteção reduzida, pois o posicionamento constitucionalista define que jamais poderá ser defeso ao cidadão tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou incolumidade física de sua família a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios

proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou morte (MELLO, 2005).

A inalienabilidade da defesa do direito à segurança, combinada com interpretação comum e simples do art. 144 da Constituição Federal, destacando que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, gera um impasse na conjuntura da limitação dos meios de defesa, principalmente quando os métodos aplicados na iminente violação dos mesmos acabam por oferecer também risco à vida. Sendo assim expõe Mello (2005):

Dessarte, ou o Estado oferece ao cidadão um padrão ao menos razoável de segurança, para que ele possa desfrutar da sensação de que está medianamente protegido contra assaltos, agressões e riscos de vida, ou, se não é capaz de fazê-lo, não pode pretender impedi-lo que disponha, por si próprio, daquele mínimo de meios necessários para que não se sinta inerme, exposto à sanha do banditismo sem qualquer possibilidade de salvação.

(...)

Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalançasse a despojá-lo de meios de defesa própria estaria atentando à força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio.

Deste modo, o direito à segurança invoca uma associação explícita com o direito de se defender, isto é, os princípios constitucionais se relacionando de maneira tão harmoniosa que, apesar de limitada à proporcionalidade dos meios, a defesa salta também dos alicerces constitucionais que inferem uma ligação para que tais normas vetorizem a sociedade sobre os moldes condizentes com a real expectativa do povo para seus pares. A máxima de que é seu dever respeitar o direito do outro ressalta as possibilidades de uma reação protetiva quando isto não ocorre da maneira idealizada pelas regras vigentes.

## **2.2 Legítima Defesa**

O princípio da ampla defesa, contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vem atrelado principalmente aos litigantes e aos acusados em geral, porém é entendido por De Plácido e Silva (2014, p. 726) que “assiste a toda pessoa de usar de todos os meios e recursos legais, para que defenda ou proteja a sua pessoa e seus bens contra os ataques que lhe são dirigidos, ou, sob o ponto de vista penal, para que se defenda de qualquer imputação delituosa que lhe é atribuída”.

O Código Penal corrobora a interpretação que é possível se valer de alguns artifícios para que se exercite o direito de defesa, desde que usando moderadamente dos meios necessários, não havendo crime quando se repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito

seu ou de outrem. Desta forma há uma relação de proporcionalidade entre o bem jurídico ameaçado e o método de emprego da ameaça, uma vez que, via de regra, a função de dirimir os conflitos aparentes estão sob a tutela do Estado.

Exceções como esta surgem de paradigmas compensatórios na impossível atuação onipresente dos órgãos de polícia, os legitimados a atuar como os reais garantidores da segurança. Tais ameaças, muitas vezes, prontificam-se a causar dano irreparável ao indivíduo, concernindo a tal usar dos meios necessários à sua defesa como entende Magalhães (2012):

A legítima defesa constitui um dos aspectos do instinto de autoconservação. Ora, devemos preferir a nossa vida à do outro, pois cabe a cada um primeiro o dever para consigo. Contudo, o objeto da ação moral, isto é, o que se quer, não é a morte do indivíduo, mas sim a defesa da própria vida. O evento morte é tão somente um efeito indireto da ação de defesa, não querido, mas tolerado caso seja a única opção para salvar a própria vida pessoal ou comunidade, seja por um agressor interno, seja contra um agressor externo”.

### **2.3 Autotutela**

A legítima defesa é uma espécie de retomada, pelo indivíduo, da tutela jurisdicional antes atrelada ao Estado, dentro do balanço comparativo das normas precípua que se prendem ao tema nos quesitos metodológicos de uso da força como meio de defesa. O regime excepcional deste instituto fica cada vez mais frágil diante de números alarmantes que contabilizam as vítimas fatais por armas de fogo no Brasil, criando discretos desvios que vêm orientando uma possível mudança legislativa neste âmbito.

Denominada de autotutela, destaca-se, portanto, como uma reservada medida hodiernamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro em regime de exceção que, por si só, abarca, em suma, uma vertente analítica capaz de esclarecer algumas obscuridades a respeito do direito a se defender, por ser um método de solução de conflitos aquém da tutela jurisdicional do Estado.

Consoante Capez (2012, p. 50), a autotutela existe desde o início das primeiras civilizações e se caracteriza pelo uso da força bruta com o intuito de satisfazer interesses. A própria repressão aos atos criminosos era feita ora em regime de vingança ou de justiça particular, ora pelo Estado, mas sem a oposição de órgãos imparciais. Tal explicação demanda complemento no entendimento em que a autotutela apenas se realiza com respaldo legal caso aconteça dentro de um paradigma rigoroso, inserido ainda dentro de limites que não podem ser deixados de lado.

Faz-se necessário ressaltar que a tomada do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz acaba por responsabilizá-lo a dirimir os conflitos de maneira supra parte, isto é, de uma forma imparcial e justa, como também o posiciona como garantidor do bem tutelado. É aqui que a exceção se exterioriza, afinal alguns tipos de defesa não podem ser postergados e/ou demandam mais que a admoestação do Estado-Juiz, principalmente quando se assume que algumas situações colocam em risco o maior bem jurídico de todo indivíduo que é a própria vida (CRUZ, 2006).

Em exemplo prático, porém não lapidado o suficiente para que seja integralmente absorvido ao estudo, a fim de esclarecer a admissão da autotutela, remente-se ao litígio de uma simples cobrança quando o devedor se recusa a quitar dívida com o credor por motivo particular: o segundo não pode tomar os bens do primeiro à força a critério de compensação pelo não pagamento, visto que a jurisdição para solucionar o conflito é do Estado, que por sua vez fornece às partes um terceiro imparcial que decida como melhor resolver o impasse. Mas o problema é quando o bem envolvido não pode ser restituído ou não compreende a demanda de tempo que a polícia demoraria a agir em favor de sua manutenção.

## **2.4 Definições Residuais**

A fim de fechar os entendimentos e adentrar na legislação específica, da mesma forma que será feita uma comparação entre o molde social no que tange ao porte e à posse de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, é pertinente definir alguns institutos comumente inseridos ao contexto destacado.

### **2.4.1 POLÍCIA FEDERAL E SINARM**

Art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme,

segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Sendo o SINARM um bando de dados da policial federal, criado pela Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, onde “cabiam os cadastros das armas produzidas, importadas e vendidas no país; das armas por proprietários; das modificações que pudessem vir a prejudicar o funcionamento da arma ou alterar características da arma; dos acervos policiais existentes até então”. Após o Estatuto do Desarmamento, o mesmo órgão passou a cumular as seguintes funções: cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; cadastrar as ocorrências decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores e que possam vir a alterar os dados cadastrais; cadastrar os armeiros em atividade no país, bem como conceder licença para exercer a atividade; cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas e varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; informar às secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta (FERNANDES, 2005. p. 59).

#### **2.4.2 Posse e Porte**

O entendimento desta matéria pode se ater à esfera linguística como a principal distinção, uma vez que, na definição do Dicionário Michaelis de Língua Portuguesa, posse é relativo a exercer o poder sobre um objeto com exclusividade; e porte é o ato de transportar, ter objeto junto ao indivíduo onde quer que ele vá.

Para o direito e ao contexto da arma de fogo, posse e porte mantêm as definições preliminares, porém com restrições a pontuar o mais exato possível o que cada instituto define. Neste sentido a posse de arma de fogo consiste em mantê-la no interior de residência ou no local de trabalho; o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da



residência ou local de trabalho.

Os requisitos para ambos também se distinguem, bem como as sanções repressoras das irregularidades. Além disso, a Lei n.º 10.826, de 2003, proíbe, em regra, o porte de arma de fogo e tipifica a sua posse, denotando que possuir uma arma de fogo em sua residência ou local de trabalho é minimamente aceitável, apesar dos requisitos duros da lei, em comparativo a transportá-la.

### **2.4.3 Das Armas de Fogo de Uso Permitido e de Uso Restrito**

Define o Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, em seus artigos 10 e 11, respectivamente, que *arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei n.º 10.826, de 2003, e arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.*

## **3 Legislação Específica**

Conclui-se que em todos os institutos abordados até aqui há que se primar pelo equilíbrio que demanda a existente harmonia entre um princípio e outro, uma elegante e sistêmica coerência que aplica, proporcionalmente, às orientações de cada um deles de maneira individual e coletivamente ao mesmo tempo, assim como entre os princípios e as leis cujo escopo é estreitar a aplicação de preceitos básicos ao caso concreto.

Haja vista que existe uma relação cíclica que volta sempre ao entendimento comparativo entre norma e regra, na ilustração onde este segundo deve sempre obedecer ao primeiro, que acaba por serevalidarna positavação das leis, faz-se nítida a demanda para que a legislação específica deva estar contida nas possibilidades emanadas pelos princípios constitucionais, e que também acate suas particularidades de maneira não supressiva, pois a rigidez dos valores, no que se refere à sua mutação, supera a variabilidade com que a sociedade adota novas leis em detrimento de mudanças mínimas em suas normas principiológicas.

O entendimento sobre o objeto de estudo deste artigo, a legislação que limita o porte

de armas de fogo, contrapõe cada vez mais os prévia fundação constitucional dentro da análise decorrida, ou seja, a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, sendo este segundo um dispositivo legislativo regulamentador do primeiro, trazendo conceitos, procedimentos, competências e algumas disposições pertinentes ao esclarecimento de possíveis divergências elementares, não mais comunga de um entendimento paternal de cuidado cujo Estado teria para com o cidadão. A vertente atual que demonstra maior teor informativo é a de que estas leis têm resquícios ideológicos ou partidários, não carregando embasamento científico satisfatório.

### **3.1 Estatuto do Desarmamento**

Vários têm sido os caminhos assumidos pelo poder público brasileiro para edição de novas regras com a finalidade de abolir problemas crônicos da sociedade a qual tutela. Simples justificativas sobre as mais variadas tentativas de diminuir os problemas insurgidos sem um embasamento técnico não mais convencem os que despertam para a Era da Informação, uma vez que os paralelos comparativos estão cada vez mais acessíveis e palpáveis por conta do advento da globalização, do jornalismo e, principalmente, da internet.

A Lei Penal, em razão de ter caráter limitador da liberdade, não pode resultar de meros reflexos e ideologias, devem ter reflexos profundos para que não se cometam erros ao inserir uma lei para a sociedade que venha a prejudicá-la ao invés de proporcionar segurança; apenas imaginar que grande parte dos problemas da criminalidade estaria resolvida com a retirada de circulação das armas de fogo não se justifica. Aliás, tem caráter ilusório o pensamento de que as armas em poder dos criminosos teriam recolhimento apenas com base na edição desta ou nova regra, de certo que as pessoas que se posicionam à margem da lei pouco se importam com as novas tipificações, com as sanções ou com aumentos de pena, pois o cometimento de um crime implica também na sensação de impunidade que parece conceder um poder satisfatório de estar acima dos parâmetros normativos usuais (HERMES, 2013. p. 80).

Dessarte exposição prévia, o prisma avaliativo do Estatuto do Desarmamento são os dados coletados antes e depois da adoção medida, afinal os princípios norteadores do direito não se enviesaram a ponto de evidenciar uma modificação basilar em seus institutos, diretrizes ou valoração. A Lei n.º 10.826/03 teve sua eficácia questionada quando, após a medida, apenas o estado de São Paulo apresentou índices menores de crimes violentos, nos demais estes mesmos índices continuavam a subir (QUINTELA, 2015. p. 10).

Ainda sob a percepção de Quintela (2015, p. 43) a proibição do fabrico e porte de arma de fogo desta medida acabou por alcançar apenas o cidadão comum que precisa utilizar arma de fogo de uso permitido para sua própria defesa, não oferecendo resistência a contrabandistas profissionais que fornecem fuzis de uso restrito para traficantes de drogas das grandes metrópoles, ressaltando ainda que a regra vigente é uma das leis mais restritivas do mundo no tocante ao controle de armas.

Os parâmetros estatísticos que evidenciam o crescimento dos homicídios por uso de arma de fogo entre os anos de 2009 e 2014, comparando diretamente com o ano em que começa a vigência da Lei n.º 10.826, de 2003, induzem uma percepção de ineficiência por parte da medida. Antes de retirar das mãos do cidadão comum uma arma de fogo devidamente registrada e com porte, primeiro teria que se fornecer ao mesmo indivíduo, bem como a toda sociedade, em cumprimento a dever constitucional do Estado como garantidor da segurança, uma eficaz e equivalente medida por parte dos órgãos legitimados, para que houvesse proteção efetiva contra a crescente violência que bate à porta dessas pessoas (OZELAME, 2004).

Além destes dados, nota-se a insistência em achar que o texto legislativo é suficiente para inibir a prática de delitos no que relaciona à arma de fogo no Brasil. A Lei n.º 13.497, de 26 de outubro de 2017, passou a considerar crime hediondo a posse ou o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, sinalizando que as medidas anteriores não são suficientes para o ensejado controle de armas, da mesma forma que foram “vendidas” como espécies de soluções práticas para a imediata diminuição criminalidade relacionada às armas.

#### **4 Direito Comparado**

Tendo em vista os paradigmas legislativos e os princípios constitucionais atrelados às regras que orientam como devem ser reguladas as armas de fogo no Brasil, faz-se plausível que uma comparação normativa com o direito em outros países a fim de entender como eles se posicionam frente ao armamento do cidadão comum, tendo, ou não, valores em conformidade com os daqui.

A comparação perpassa a legislação vigente com dados analítico-comparativos sobre o embasamento preliminar para a adoção das nossas medidas restritivas, afinal, se o Estatuto do Desarmamento foi editado para assumir um panorama redutor da criminalidade, por que em outros países a mesma máxima não é verdadeira?

## 4.1 Estados Unidos

Como medida auxiliar aos direitos naturais, a Segunda Emenda Americana, que garante constitucionalmente o direito do povo de se defender e, de maneira organizada, defender o Estado, versa sobre a necessidade de não se infringir o direito das pessoas de portarem armas.

Como observado até aqui, o direito à segurança existe em comum senso entre ambos os países, Brasil e Estados Unidos da América, porém o acesso à arma de fogo é menos rígido em solo norte americano por conta da contínua luta pela liberdade e estrito cumprimento das leis em seu território.

Adeptos da *common law* e de uma legislação estadual mais operante, os estadunidenses gozam de índices de criminalidades muito menores que os índices brasileiros. Neste sentido se vê que a regulação da arma de fogo não tem ligação direta ou comprovada com a redução da criminalidade. Pelo contrário, como já exposto, a regulação da posse e do porte de armas de fogo no Brasil desarmou apenas quem se propôs a cumprir a referida lei que, em seus termos, apenas restringiu o direito à segurança do cidadão comum sem a devida compensação por parte do Estado.

Sob a égide da Segunda Emenda, cujo texto ainda invoca alguma controvérsia nos Estados Unidos, entende-se que o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido. O contexto implica em liberdade individual e estado de liberdade do próprio país.

Aquém dos recorrentes atentados que ocorrem em território norte-americano, os Estados Unidos produzem números extremamente favoráveis aos da realidade brasileiro. A critério de exemplo, em 2006, os estadunidenses apresentaram um índice de 11.004 mortos por arma de fogo no país, dentre os quais 5.500, segundo o FBI, foram por suicídios, apenas 71 pessoas foram mortas em atentados a tiros. No Brasil é bem diferente este cenário, já que no mesmo ano os números fornecidos pelo Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) foram de 62.517 contando apenas homicídios.

Este contexto exemplifica que a arma, por si só, não pode ser aferida como causadora, fomentadora ou qualquer outra adjetivação que impulse os índices de criminalidade, afinal o país com o maior número de armas no globo não reflete esta afirmação.

## 4.1. Uruguai

Com uma legislação mais próxima dos moldes brasileiros em diversos outros temas, o Uruguai desponta divergente no que tange à arma de fogo. Ainda com o porte bem restrito, o país consegue ser permissivo à posse por se apoiar no direito de segurança e, principalmente, no princípio de defesa de si, de outrem, dos bens e dos direitos.

Dados de 2014 apontam que nos vizinhos sul-americanos um a cada seis uruguaios está armado, uma das cifras mais altas em comparativo mundial, porém oposta no quesito “mais armas mais crimes”, pois o Uruguai é também o país mais seguro da América Latina. Há, oficialmente, até a data deste levantamento, 580.000 armas registradas para uma população de pouco mais de 3.280.000 habitantes (MARTÍNEZ, 2014).

O comparativo pode remeter quase que a uma oposição da propositura da Lei n.º 10.826, de 2003, pois em um país onde há, em média, 32 armas para cada 100 habitantes, pouco se combate em termos de violência ou se destina à segurança por estes *status* já estarem alcançados. No Brasil o número era 4 vezes menor à data do levantamento, uma média de 8 armas para cada 100 habitantes.

## 4.2. Suíça

Apesar da postura de neutralidade da Suíça nos cenários mundiais de guerra, o país é um dos mais bem armados do planeta.

Tido como um dos países mais seguros do mundo, a Suíça tem serviço militar obrigatório para homens que, ao fim do período de servidão às Forças Armadas, levam o equipamento militar para a suas casas, desde fardas, máscaras de gás e até fuzis dos mais modernos do mundo, com um alto poder de fogo.

Um referendo semelhante ao realizado no Brasil no ano de 2005 que pautava sobre o governo desarmar a população, foi votado pelos suíços em 2011, e teve como resposta a permanência do estado armado das pessoas no território nacional.

Um curioso campeonato de tiro de alçada mundial, realizado em Lucerna, na Suíça, no ano de 1938, revelou o teor bélico do cidadão comum deste país ao se dignificar, o Presidente da Confederação Suíça, Phillip Etter, em simples declaração:

Provavelmente não há outro país que, como a Suíça, dá ao soldado sua arma, para que ele a leve para sua casa... Com esse rifle, ele torna-se capaz de, a

qualquer momento que seu país o chamar, defender seu lar, sua família, seu lugar de origem. A arma é para ele uma garantia e um símbolo de honra e liberdade. O suíço não se desfaz de seu rifle (SIGNARO, 2011).

Explicita Barbieri (2016) que, “considerando fatores como: taxas de homicídios, bem-estar material, níveis de criminalidade e terrorismo, gastos militares, entre outros; segundo o Índice Global da Paz, a Suíça é o sétimo país mais seguro do mundo, enquanto o Brasil aparece em centésimo quinto”, o que corrobora de vez o fato de que o número de armas de fogo não está necessariamente relacionado ao índice de criminalidade, violência ou homicídios.

## **5 Considerações Finais**

Conclui-se, ao fim, que os princípios que regem o direito à segurança, bem como o direito de se defender, facilmente absorvem o paradigma desta medida ocorrer por meio de armas de fogo de uso permitido, com uma legislação mais permissiva que a atual em vigência no Brasil. O Governo já se reveste com os apontamentos mais avançados no tocante à matéria, porém o avanço demanda uma uniformidade cultural no que se refere aos hábitos criados pela recorrente impunidade em todos os setores da sociedade.

A análise entre a causa e o efeito onde se abarca a arma de fogo como principal vetor de inflação da criminalidade não se verifica no comparativo com outros países que tem, inclusive, mais armas que o Brasil, porém menos homicídios em proporção populacional. Diversas podem ser as causas, mas a maior das peculiaridades brasileiras está impressa na impunidade, pois a rígida coercitividade dos outros países denota que seu ordenamento jurídico deve ser cumprido ao custo de uma relação com outro tipo de segurança, a jurídica.

Desta forma as perguntas suscitadas meio ao trabalho se dão por respondidas ao se assumir que, desde que por ineficiência, ou até de maneira subjetiva, quando o Estado não puder sustentar garantias sólidas de que seu povo está seguro, as pessoas devem defender seus direitos com os meios necessários, assim sendo, a limitação ao porte de arma de fogo de uso permitido retira o direito à segurança quando se transita portando o seu bem mais valiosos que é a própria vida.

A critério de elucidação sugestiva, o porte, em regra, deveria assumir o mesmo instituto da posse, evitando por todos os meios a sensação de impunidade, onde ainda que regulamentado de maneira incisiva, não continuasse a se estabelecer como uma medida proibitiva com raras exceções, mas sim como instituto permitido e regulado como já é a posse. Desta forma os princípios constitucionais estariam contidos na norma que permite a qualquer

um do povo se defender e gozar de uma segurança garantida pela Constituição Federal.

## Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBIERI, Mel. *A Suíça é segura?* 23 de agosto de 2016. <https://www.brasileiraspelomundo.com/a-suica-e-segura-441937824> (acesso em 17 de outubro de 2018).

BBC. *Oito Gráficos que explicam a cultura das armas no EUA*. 4 de outubro de 2017. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41501743> (acesso em 16 de outubro de 2018).

BRASIL. “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.” 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. “DECRETO Nº 3.665.” *Estatuto do desarmamento*, 20 de novembro de 2000.

\_\_\_\_\_. “DECRETO Nº 5.123.” 1º de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. “DECRETO-LEI Nº 2.848.” *Código Penal*, 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. “LEI Nº 10.826.” *Estatuto do desarmamento*, 22 de dezembro de 2003.

BREITBACH, Áurea Correa de Miranda. *Notas sobre a importância metodológica dos conceitos*. Ensaio FEE, v. 9, nº 1 (1988): 121-125.

CRUZ, Paulo Márcio. **Princípios constitucionais e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DIÓGENES, Eliseu. **Metodologia e epistemologia na produção científica: gênese e resultado**, 2ª ed. Maceió: EDUFAL, 2005.

GRECO, Rogério. **Vademecum penal e processual penal**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2016. —. **Código Penal: comentado**. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2016.

FERNANDES, Rubem César. **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005.

HERMES, Ivenio. **Crimes de gaveta: arquivos da impunidade**. Natal: Ed. Do Autor, 2013.  
MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direitos fundamentais e armas de fogo*. 13 de outubro de 2005. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17173,101048-Direitos+fundamentais+e+armas+de+fogo> (acesso em 15 de outubro de 2018).

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**.

São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maurício. Com menos armas, Brasil tem três vezes mais mortes a tiro que os EUA. 18 de dezembro de 2012. [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218\\_armas\\_brasil\\_eua\\_violencia\\_mm.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml) (acesso em 16 de outubro de 2018).

OZELAME, Maria Nilza. **O Estatuto do desarmamento a luz dos princípios constitucionais** Curitiba, 2004.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Elementos do Direito Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

—. **Manual de Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

SALGADO, Daniel. *Atlas da violência 2018: Brasil tem taxa de homicídios 30 vezes maior do que Europa*. 5 de junho de 2018. <https://oglobo.globo.com/brasil/atlas-da-violencia-2018-brasil-tem-taxa-de-homicidio-30-vezes-maior-do-que-europa-22747176> (acesso em 16 de outubro de 2018).

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Patrícia Santos da. *Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar do julgamento de ações penais*. Brasília: Vestnik, 2015.

SOARES, Guido Fernando Silva Soares. **Common Law: introdução ao direito dos EUA**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

STAGNARO, Carlos. *Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços*. 10 de maio de 2011. <https://www.mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=975> (acesso em 17 de outubro de 2018).

SWISSINFO. *A neutralidade, um princípio básico*. 4 de setembro de 2007. <https://www.swissinfo.ch/por/a-neutralidade--um-princ%C3%ADpio-b%C3%A1sico/6086932> (acesso em 17 de outubro de 2018).

WAGNER, Adriana. **Adolescência e comunicação virtual**. São Leopoldo: Sinodal, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil*. [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf) (acesso em 15 de outubro de 2018).